SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750961 - SP (2022/0190030-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JULIETE DE CASTRO SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE ABSOLUTÓRIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA DE FOGO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE ATESTAM SEU EFETIVO USO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DO ARTEFATO. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese absolutória do crime de corrupção de menores não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* no acórdão impugnado, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Além disso, embora o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, "*tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade*" (STJ, AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

2. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, é desnecessária a apreensão e realização de perícia da arma de fogo para atestar sua potencialidade lesiva, quando existem provas nos autos de que houve a sua utilização. No caso, em que pese a arma de fogo não ter sido apreendida, há elementos probatórios que evidenciam seu efetivo uso, notadamente o depoimento da vítima prestado na fase policial e em juízo no sentido de que o referido artefato foi apontado em sua direção, anunciando-se, em seguida, o assalto. Assim, inexiste o apontado constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40464937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/03/2024 15:08:13
Código de Controle do Documento: db9205e4-0357-4302-9e4e-89be579994d4

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40464937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/03/2024 15:08:13
Código de Controle do Documento: db9205e4-0357-4302-9e4e-89be579994d4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750961 - SP (2022/0190030-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JULIETE DE CASTRO SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE ABSOLUTÓRIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA DE FOGO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE ATESTAM SEU EFETIVO USO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DO ARTEFATO. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese absolutória do crime de corrupção de menores não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* no acórdão impugnado, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Além disso, embora o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, "*tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade*" (STJ, AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

2. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, é desnecessária a apreensão e realização de perícia da arma de fogo para atestar sua potencialidade lesiva, quando existem provas nos autos de que houve a sua utilização. No caso, em que pese a arma de fogo não ter sido apreendida, há elementos probatórios que evidenciam seu efetivo uso, notadamente o depoimento da vítima prestado na fase policial e em juízo no sentido de que o referido artefato foi apontado em sua direção, anunciando-se, em seguida, o assalto. Assim, inexiste o apontado constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIETE DE CASTRO SOARES contra decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra LAURITA VAZ, assim ementada:

"*HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE ABSOLUTÓRIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA DE FOGO.*

Documento eletrônico VDA40198685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: 73cc01a3-9733-490e-82fb-e8f48f05fcc8

DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE ATESTAM SEU EFETIVO USO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DO ARTEFATO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM."

Consta nos autos que a Agravente foi condenada, em primeiro grau de jurisdição, às penas de *"07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias multa, calculada a unidade em seu mínimo legal, por infração aos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c. c. do artigo 29,* caput*, ambos do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70, parágrafo único, do Código Penal"* (fl. 41).

A Sentenciada interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pela Corte estadual (fls. 45-60).

A condenação transitou em julgado e a Apenada ajuizou revisão criminal. O Tribunal estadual julgou parcialmente procedente a ação a fim *"para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e em consequência reduzir a pena a seis (6) anos e cinco (5) meses de reclusão e quinze (15) dias/multa"* (fl. 67).

Na inicial do *writ*, a Impetrante sustentou, em suma, que, "[n]*o que concerne ao crime de corrupção de menores, previsto atualmente no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90,* ***não restam dúvidas de que possui natureza material e exige prova efetiva da corrupção ou facilitação para tanto****. Mais ainda: para a tipificação do referido delito,* ***faz-se mister a comprovação da anterior inocência do inimputável****, devendo ser demonstrado, ainda, que ele veio a se corromper ou teve facilitada a sua corrupção em virtude da ação criminosa praticada, o que não ocorreu no caso* sub judice*"* (fl. 8). Aduz que *"não se pode corromper aquele que já é corrompido"* (fl. 9).

Alegou, ainda, que inexistem provas quanto à utilização de arma de fogo pela Ré, pois referido artefato não foi apreendido.

Requereu a concessão da ordem *"a fim de ABSOLVER a Paciente da prática do delito do artigo 244, B, da Lei 8069/90 e, o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, reduzindo as reprimendas nos termos da legislação atual"* (fl. 14).

Não foi formulado pleito liminar.

Foram prestadas informações às fls. 408-468.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 472-479).

O *habeas corpus* foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (fls. 481-483).

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional, bem como alega ser possível o conhecimento de ofício do pedido referente à absolvição.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40198685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: 73cc01a3-9733-490e-82fb-e8f48f05fcc8

VOTO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado estadual declinou as seguintes razões (fls. 63-67; sem grifos no original):

> *"Agora ela ingressa com revisão criminal pretendendo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com reflexos na pena; a exclusão da causa de aumento do emprego de arma de fogo, porque o armamento não foi apreendido e periciado, ou pela promulgação da Lei 13.654/18, com a redução da causa de aumento do concurso de pessoas à fração mínima.*
>
> [...]
>
> *Esta ação revisional não questiona a autoria ou aterialidade da agentes. Pretende causa de aumento imputação, bem assim o dolo com que se conduziram os o reconhecimento da confissão espontânea e a exclusão da de pena do emprego de arma de fogo.*
>
> [...]
>
> *No roubo incidem as causas de aumento do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo. Não há dúvida de que a ré e o menor agiram animados do mesmo propósito, cada um aderindo de forma consciente e voluntária à conduta delituosa do outro, em inequívoco ajuste de vontades.* ***E fizeram uso de arma de fogo para intimidar a vítima, reduzindo-a à incapacidade de resistência****. Embora os policiais e o investigador tenham afirmado que não encontraram arma de fogo na residência de ambos, e que ouviram deles que costumavam empregar faca no cometimento dos roubos que vinham praticando,* ***a vítima declarou na fase policial e em juízo que o adolescente a abordou, apontou arma de fogo e deu voz de assalto****. E dos autos não se extrai que a vítima tenha distorcido os fatos ou falseado a verdade para prejudicar a ré, a quem sequer conhecia. A vítima não soube esclarecer se a arma era verdadeira ou de brinquedo, mas evidentemente não se podia exigir dela que fornecesse essa informação.*
>
> *Comprovado o efetivo emprego da arma, inverte-se o ônus da prova, impondo-se à defesa técnica o dever de demonstrar que o instrumento utilizado não era arma verdadeira, estava danificada, desmuniciada, enfim, imprópria para a realização de disparo. E essa prova não foi produzida."*

De início, observo que a tese absolutória do crime de corrupção de menores não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* no acórdão impugnado, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* MODUS OPERANDI *E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4.* ***A alegada ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que o debate diretamente por esta Corte superior incorreria em indevida supressão de instância, inexistindo, desse modo, omissão a ser sanada.***
>
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."* (EDcl no HC 542.121/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA40198685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: 73cc01a3-9733-490e-82fb-e8f48f05fcc8

Outrossim, contrariamente ao suscitado pela Defesa, embora o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, "***tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade***" (STJ, AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022; sem grifos no original).

No mais, *"mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I , do Código Penal - nos casos em que utilizada arma de fogo -,* ***manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva****, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é* in re ipsa *(AgRg no HC 473.117/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019). [...]"* (AgRg no REsp n. 2.030.530/TO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022; sem grifos no original).

No caso, como declinado na decisão agravada, em que pese a arma de fogo não ter sido apreendida, há elementos probatórios que evidenciam seu efetivo uso, notadamente o depoimento da vítima prestado na fase policial e em juízo no sentido de que o referido artefato foi apontado em sua direção, anunciando-se, em seguida, o assalto. Assim, inexiste o apontado constrangimento ilegal.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40198685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: 73cc01a3-9733-490e-82fb-e8f48f05fcc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 750.961 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0190030-0

Número de Origem:
00020471120178260079 20471120178260079 22713994220218260000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JULIETE DE CASTRO SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIETE DE CASTRO SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40360234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:38
Código de Controle do Documento: 42e6d4a4-9738-4f16-9c46-161f889247d0

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:38
Código de Controle do Documento: 42e6d4a4-9738-4f16-9c46-161f889247d0